Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CE) N.º 1463/2006 DO CONSELHO**

de 19 de Junho de 2006

que adapta o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), devido à adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia

(JO L 277 de 9.10.2006, p. 1)

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 48 de 16.2.2007, p. 3 (1463/2006)

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 1463/2006 DO CONSELHO

de 19 de Junho de 2006

que adapta o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), devido à adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República da Bulgária e da Roménia, assinado no Luxemburgo em 25 de Abril de 2005, nomeadamente o n.º 3 do artigo 4.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o artigo 56.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho [1] institui regras gerais em matéria de apoio comunitário à política de desenvolvimento rural no período de programação de 2007 a 2013 e estabelece prioridades e medidas para o desenvolvimento rural.

(2) Essas regras gerais e medidas deverão ser adaptadas para permitir a sua aplicação na Bulgária e na Roménia a partir da data de adesão destes países à União Europeia.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1698/2005 estabelece um eixo *Leader* obrigatório no âmbito do programa de desenvolvimento rural, que deve representar, no mínimo, uma determinada percentagem da contribuição FEADER para o programa. Dada a falta de experiência da Bulgária e da Roménia na aplicação da abordagem *Leader* e a fim de promover uma capacidade local suficiente para o efeito, deverá ser aplicada a estes países no período de 2010 a 2013 a contribuição financeira média de 2,5 % para o eixo *Leader*.

(4) A fim de lhes permitir beneficiar até 2013 das medidas transitórias de apoio às explorações agrícolas de semi-subsistência e à criação de agrupamentos de produtores, a Bulgária e a Roménia deverão ser aditadas à lista dos países que beneficiam de tais medidas.

▼C1

(4-A) Tendo em vista conceder-lhes os mesmos benefícios que aos Estados-Membros que aderiram à Comunidade em 1 de Maio de 2004 relativamente à intensidade máxima das ajudas aos investimentos realizados para cumprir os requisitos da Directiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola [2], a Bulgária e a Roménia deverão ser aditadas à lista de países que beneficiam da taxa máxima de 75 %.

[1] JO L 277 de 21.10.2005, p. 1.

[2] JO L 375 de 31.12.1991, p. 1. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

▼B

(5) O Regulamento (CE) n.º 1698/2005 deverá, pois, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 17.º, ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

 «Para a Bulgária e a Roménia, a média da contribuição total do FEADER relativamente ao eixo 4 no período de 2010 a 2013 deve ser, no mínimo, de 2,5 %. No cálculo dessa percentagem deve ser tida em conta qualquer contribuição do FEADER para o mesmo eixo no período de 2007 a 2009.».

2. No artigo 20.º, o proémio da alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

 «Medidas transitórias para a Bulgária, a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Roménia, a Eslovénia e a Eslováquia referentes a:».

▼C1

3. Na quarta coluna do anexo, nas linhas relativas ao n.º 2 do artigo 26.º, o sexto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

 "Do montante dos investimentos elegíveis nos Estados-Membros que aderiram à Comunidade em 1 de Maio de 2004, e na Bulgária e Roménia, para a implementação da Directiva 91/676/CEE do Conselho ([1]) no prazo máximo de quatro anos a contar da data de adesão, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 5.º da referida directiva.".

▼B

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007, sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.